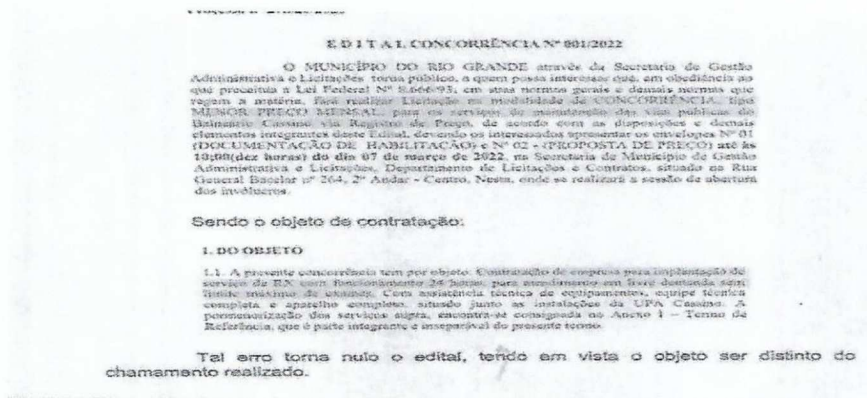


II – DA SÍNTESE FÁTICA

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SMGAL - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, onde o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE através da Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações tornou público, em obediência ao que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em suas normas gerais e demais normas que regem a matéria, a realização de Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO MENSAL, para os serviços de manutenção das vias públicas do Balneário Cassino via Registro de Preço, de acordo com as disposições e demais elementos integrantes deste Edital, devendo os interessados apresentar os envelopes Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) e Nº 02 - (PROPOSTA DE PREÇO) até às 10:00 (dez horas) do dia 07 de março de 2022.

Tempestivamente, a empresa FER – RAD SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, impugnou o objeto do referido edital e item da qualificação técnica constante no item 4.4.2, onde requeria cadastro da empresa licitante do CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.



Incontroverso as razões da empresa impugnante, uma vez que o objeto constante do edital estava absolutamente equivocado e, as exigências qualificadoras das empresas licitantes ultrapassam o mínimo razoável.

Diante disso, foi publicado novo edital, porém em modalidade diversa, conforme trecho extraído abaixo:

PC.

PROCESSOS: 27.021/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE EXAMES DE RADIOLOGIA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), INCLUEM-SE NO OBJETO, O EQUIPAMENTO DE RX, O TRANSPORTE A INSTALAÇÃO DO MESMO, E ELABORAÇÃO DE EXAMES 24H ININTERRUPTAS COM LIMITE DE MIL (1000) EXAMES MÊS DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA. – SMS.

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS), por intermédio da Secretaria de Minicípio de Gestão Administrativa e Licitações SMGAL – Superintendência de Compras, Licitações e Contratos - SCLC, torna pública a licitação acima identificada para contratação que tem como objeto o descrito no Anexo I – Termo de Referência, a ser realizada em único item e processada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tendo como critério de julgamento o tipo MENOR PREÇO MENSAL POR ITEM sob a forma de execução indireta no regime de empreitada por preço global e em conformidade com os termos deste Edital, seus Anexos, com as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.2. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases, através da utilização do aplicativo "Licitações", no Portal de Compras Eletrônicas da BLL, <http://bllcompras.org.br>, sendo os trabalhos conduzidos pelo Pregoeiro, com o suporte de sua Equipe de Apoio, os quais, juntamente, com a autoridade competente, conforme Lei 7.376 de 28/03/2013, formam o conjunto de operadores do sistema do Pregão Eletrônico.

1.3. REALIZAÇÃO: O acesso ao Pregão Eletrônico está disponível no Portal de Compras Eletrônicas da BLL, <http://bllcompras.org.br>.

1.4. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS: até às 14:00h do dia 06/05/2022. (...)

Conforme novo edital, a modalidade foi alterada, assim como algumas exigências das empresas licitantes.

III - DO MÉRITO

De prôemio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade,

RC.

moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e vedada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trilha sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

FC.

Nesta nova modalidade, foi acrescida no tópico - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 6.1.5. a exigência de apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão, de, no mínimo, 02 anos de desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Anexo I - Termo de Referência.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.5. Apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão, de, no mínimo, 02 anos de desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Anexo I - Termo de Referência.

- a) Os atestados deverão identificar, quanto aos serviços executados, seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, bem como os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
- b). Somente serão admitidos atestados, declarações ou certidões referentes a objetos devidamente concluídos até a data de apresentação das propostas.
- c) A licitante responde pela autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos e apresentados.
- d) Cópia completa do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde CNES;
- e) Inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia;
- f) Curriculum Vitae resumido do Responsável Técnico (cópia da C.I., diploma e certificados de especialidade, devidamente reconhecidos pela respectiva entidade de classe);
- g) Registro do responsável técnico da empresa no CRM;
- h) Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em radiologia no CRM do responsável técnico e seu substituto.

OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Os argumentos trazidos pela licitante/ ora impugnante do edital anterior, o qual restou anulado, quando pugnava pelo reconhecimento de formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, são favoráveis a presente peça, quando aduz:

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

3. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

"A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo."

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para

FC.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

A corroborar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 474781 DF 2002/0147947-1, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 08/04/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/05/2003 p. 297)

PC.

A inovadora exigência da presente comissão licitatória de que a pessoa jurídica de direito público ou privado/ licitante, deverá comprovar a aptidão, de, no mínimo, 02 anos do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, restringe sobremaneira a participação de demais empresas.

Por óbvio que, os demais itens exigindo qualificação técnica dos participantes devem ser mantidos, mas o requisito de comprovação de no mínimo 02 anos de desempenho de atividade pertinente, ultrapassa o razoável.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº.8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tange à sua pretensão de ver excluída a exigência constante no item 6.1.5, do referido edital, especificamente a comprovação de 02 anos de atividade.

Insta registrar a possibilidade de anulação do certame licitatório por vício de ilegalidade, decorrente de exigências abusivas na fase de habilitação.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo apenas fixar necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Por óbvio que a Administração deve ter a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

Veja, exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Pois veja, na hipótese da manutenção de tal exigência - documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acabará ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perderá a chance de

FC.

alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Por isso, pugna-se pela exclusão da exigência de comprovação de aptidão, de, no mínimo, 02 anos do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, restringe sobremaneira a participação de demais empresas.

Nestes termos em que pede e espera deferimento.

Rio Grande, 28 de abril de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fabio Cozza Gonçalves', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large loop and a long horizontal stroke extending to the left.

Sócio Administrador

CR RAD – COZZA & RIBEIRO LTDA